

EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE – UMA ANÁLISE CRÍTICA
EXCLUSION FOR INDIGNITY – A CRITICAL ANALYSIS

ALUNO AUTOR: FÁBIO ADELIZZI
PROFESSOR ORIENTADOR: JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE

RESUMO

A exclusão sucessória por indignidade é um tema de relevância no Direito das Sucessões, mas que não é tão abordado, servindo de objeto de estudo para compreensão da aplicação do princípio da boa-fé e da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, e que deixa margens para a indagação se há ou não uma função punitiva no Direito Civil. Através do estudo da doutrina e da jurisprudência, o presente artigo visa compreender a lógica utilizada pelo legislador na criação desse instituto, seu histórico, as diferenças em relação à deserdação, as hipóteses de cabimento, como é o seu funcionamento em outros ordenamentos jurídicos e expor as críticas e sugestões de alteração da lei.

PALAVRAS-CHAVE

Direito das Sucessões; Exclusão Sucessória; Indignidade; Ética; Hermenêutica.

ABSTRACT

Succession exclusion for indignity is a relevant topic in Succession Law, although not usually approached, serving as an object of study to understand the application of the principle of good faith and the social function of property in the Brazilian legal system, and which leaves room for questioning whether or not there is a punitive function in Civil Law. Through the study of doctrine and jurisprudence, this article aims to understand the logic used by the legislator in the creation of this institute, its history, the differences in relation to merit, the hypotheses of appropriateness, how it works in other legal systems and expose criticisms and suggestions for changing the law.

KEYWORDS

Succession Law; Succession Exclusion; Indignity; Ethics; Hermeneutics.

SUMÁRIO

1. Introdução. **2.** Exclusão sucessória por indignidade. **3.** Breve histórico **4.** Exclusão sucessória por indignidade e deserdação **5.** Hipóteses de cabimento da exclusão por indignidade **6.** Análise de Direito comparado **7.** Críticas e considerações finais. **8.** Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa promover a análise da natureza punitiva da exclusão por indignidade, explorando o histórico deste instituto legal no Direito brasileiro, como se difere em relação à deserção, em quais casos é aplicável, como funciona em outros países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law* e quais são as principais críticas feitas pela doutrina brasileira. Como fontes de pesquisa, foram utilizados artigos acadêmicos, julgados de tribunais e obras dos principais doutrinadores de Direito Civil, tais como Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Rolf Madaleno, dentre outros.

Partir-se-á do panorama geral, conforme previsto na lei, para os casos específicos, objeto de divergências doutrinárias, indagando se haveria a aplicabilidade nessas situações. Isso se mostra especialmente evidente na questão da taxatividade do rol de hipóteses de exclusão por indignidade, havendo uma dúvida se seria possível ou não estender a sua aplicabilidade para casos não expressamente previstos em lei, ante à elevada mutabilidade das situações da vida cotidiana as quais o Direito se preocupa em regular.

2 EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

Há o consenso doutrinário de que a indignidade é uma sanção de natureza civil em virtude da qual o herdeiro ou legatário, que tenha cometido contra o de cujus ou algum de seus familiares uma das faltas graves previstas em lei, resta privado de receber a sua herança. O herdeiro declarado indigno perde a legitimação para reivindicar e receber a herança, pois considerado moralmente indigno de receber a sucessão de determinado defunto ao qual agrediu, embora conserve sua aptidão para receber qualquer outra herança que não advenha dos bens deixados pela vítima que ele acometeu ou ofendeu.¹

Não existe mais no Direito brasileiro, a “morte civil”, admitida no mundo ocidental até o século XVIII. A pessoa condenada com a morte civil perdia todos os direitos civis e políticos, cessando as relações de família e abrindo-se sua sucessão, como se estivesse morto. A previsão legal da exclusão sucessória por indignidade no Código Civil pode ser vista como resíduo da pena de morte civil, pois o herdeiro indigno ou deserdado é substituído por seus herdeiros “*como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão*”, nos termos do artigo 1.816. É o que defende Paulo Lôbo.²

Luiz Paulo Vieira de Carvalho qualifica o indigno como “*um sucessor desamoroso, ingrato, insensível e que por isso não merece ser beneficiário dos bens deixados pelo sucedido*”, quer se trate de herdeiro legítimo, necessário, facultativo, anômalo, herdeiro instituído por testamento ou legatário, sendo da natureza jurídica da indignidade essa pena civil de punir o indigno com a perda do quinhão hereditário ou do legado que lhe fora destinado por testamento.³

Para Maria Helena Diniz, a sucessão hereditária se baseia na afeição real ou presumida do falecido para com o herdeiro ou legatário, se este último, por atos inequívocos, demonstrar ingratidão, desapareço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cujus, nada mais justo do que privá-lo do que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.⁴

¹FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 6. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021, V. Único, p. 1.411.

MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. 2. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. V. Único, p. 165. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil – Sucessões*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V. 6, p. 197. E-book. ISBN 9786555596809. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

³ *Apud* MADALENO, Rolf, p. 165.

⁴DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V. 6, p. 28. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

De modo similar, Carlos Roberto Gonçalves defende que a sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições. Em verdade, porém, inspira-se o instituto da indignidade “*num princípio de ordem pública*”, uma vez que repugna à consciência social que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra esta atos lesivos de certa gravidade. Por essa razão, atinge tanto os herdeiros legítimos quanto os testamentários, e até mesmo os legatários.⁵

Orlando Gomes comenta que: “*o fundamento da indignidade se encontra, para alguns, na presumida vontade do de cujus, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem outros atribuir os efeitos da indignidade, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente da sanção penal. Em reforço da primeira corrente invoca-se a possibilidade de o autor da herança perdoar ou reabilitar o indigno, por testamento ou outro ato autêntico, afastando por sua exclusiva vontade a causa da exclusão*”.⁶

No que tange ao procedimento da indignidade, Pontes de Miranda afirma que há em relação ao indigno uma exclusão, e não uma pré-exclusão, uma vez que, em princípio, todas as pessoas podem suceder e a indignidade não é uma incapacidade sucessória, sendo correto afirmar que o indigno é capaz porque tem direito à herança, mas o perde com a declaração judicial de sua indignidade. Logo, a indignidade exposta na lei não opera automaticamente e não se confunde com incapacidade para suceder.⁷

Há necessidade que seja proposta uma ação, de rito ordinário, movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno, devendo ser provada no curso dessa a incidência dos casos típicos de indignidade descritos no artigo 1.814 do CC/2002. Mais recentemente, o Ministério Público recebeu legitimidade expressa para essa ação.⁸

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, V. 7, p. 114 – 135. E-book. ISBN 9786555596076. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596076/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁶ *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto, p. 114.

⁷ *Apud* MADALENO, Rolf, p. 165.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Família e Sucessões. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 5, p. 517. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

3 BREVE HISTÓRICO

O surgimento da exclusão sucessória por indignidade na história do Direito se deu de maneira desordenada, não sendo possível, conforme apontado por Rolf Madaleno⁹, estabelecer uma linha de continuidade, eis que as diversas causas de indignidade surgiram de acordo com os casos concretos, introduzidos por exigências particulares, sem sequer ser determinado qual o caso mais antigo de indignidade e descrever uma sucessão cronológica entre eles. Geralmente, as necessidades derivadas de acontecimentos de grande repercussão acabavam obrigando os imperadores a intervir, de modo que o instituto era alheio ao jus civile, representante da antiga tradição latina. Para o jurista italiano Biondo Biondi, a indignidade seria como “*um círculo que se dilata progressivamente, pois os casos concretos, mesmo que sempre taxativos, fazem-se cada vez mais numerosos*”, embora esse fenômeno não seja observado na legislação brasileira.¹⁰

O instituto da indignidade nasceu do instituto da deserdação, o qual, no Direito Romano atribuía ao de cujus o direito de excluir de sua sucessão os seus herdeiros, de início livremente, para depois limitá-la às hipóteses enumeradas pela Novela 115 de Justiniano no ano de 542, incluindo o atentado contra a vida, a ofensa intolerável e a acusação criminal contra o hereditando. O sucessor declarado indigno não era considerado merecedor dos bens que compunham a herança, os quais eram, por determinação legal, na maioria das vezes, repassados ao fisco, que se apoderava dos bens hereditários (eripere).¹¹

No ordenamento jurídico brasileiro, a exclusão sucessória por indignidade apareceu pela primeira vez no período colonial, mais especificamente nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 por Felipe I, rei de Portugal e que vigoraram plenamente no Brasil até 1830, contendo cinco livros. O Título LXXXVIII do Livro IV trazia as causas de deserdação e exclusão dos filhos da herança paterna e materna, entre outras disposições, enquanto o Título LXXXIX deste Livro trazia as causas de deserdação e exclusão dos pais da herança dos filhos. Estavam contempladas a convolação de segundas núpcias pelo pai ou mãe, sem fazer inventário dos bens do primeiro casal, as relações ilícitas do descendente com a concubina

⁹ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 162.

¹⁰ *Apud* MADALENO, Rolf, p. 162.

¹¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *O regime jurídico da indignidade no direito das sucessões*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA, Salvador, v. 32, p. 4, ano 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/49187>. Acesso em: 03 fev. 2023.

do pai ou mancebo da mãe, a hipótese de casamento do filho menor, sem consentimento da pessoa sob cujo pátrio poder estivesse, dentre outras.¹²

Em 1890, o senador Antônio Coelho Rodrigues foi contratado pelo Governo da República para redigir o projeto de código civil, sendo que o mesmo foi concluído e entregue definitivamente em 1893. O art. 2.397 trazia oito hipóteses de indignidade sucessória: aquele que voluntariamente houvesse matado ou tentado matar o de cujus (1); aquele que houvesse acusado o de cujus de um crime que, provado, sujeitá-lo-ia à prisão preventiva, se a acusação não tivesse sido julgada caluniosa (2); o pai ou a mãe que expusesse o de cujus, ou negasse-lhe o dote ou alimentos devidos, ou somente os tivesse compelido por sentença (3); o pai ou mãe que houvesse contestado a filiação do de cujus, reconhecido judicialmente e contenciosamente, ou tivesse sido privado do poder familiar (4); o descendente que, devendo alimentos ao de cujus, recusasse a prestá-los, ou somente o tivesse quando compelido por sentença (5); o filho ou a filha menor que se casasse contra a vontade do pai ou da mãe, quanto à herança daquele ou daquela que se opusesse ao casamento (6); aquele que tivesse obrigado o de cujus a fazer testamento ou revogar o que tinha feito (7); o que tivesse impedido o de cujus de fazer o testamento ou de revogar o que já tinha feito (8).¹³

Em 1899, o Presidente Campos Salles nomeou Clóvis Beviláqua, à época professor de Legislação Comparada na Faculdade de Direito de Pernambuco, para mais uma tentativa de codificar o direito civil brasileiro. O projeto previa no seu art. 1.762 os excluídos da sucessão como indignos: aquele que voluntariamente houvesse matado ou tentado matar o autor da herança; aquele que tivesse caluniosamente o acusado de crime inafiançável; o pai ou a mãe que tivesse exposto o autor da herança, que lhe houvesse negado os alimentos, ou contestado a sua filiação; o pai ou a mãe que tivesse sido privado do pátrio poder que exercia sobre o autor da herança, por ter incorrido em crime contra a honra do mesmo; aquele que, por violência ou fraude, tivesse impedido o finado de fazer o testamento ou revogá-lo.¹⁴

Entretanto, o projeto foi aprovado pelo parlamento brasileiro somente em 1912, e sancionado em 1916 pelo então Presidente Wenceslau Brás, com esse Código Civil tendo

¹² KALLAJIAN, Manuela Cibim. *A ordem de vocação hereditária e seus problemas no direito brasileiro, no direito comparado e no direito internacional privado*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 84, 25 set. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4385>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹³ FREITAS, Isa Omena Machado de; MARQUES, Vinicius Pinheiro. *Exclusão da sucessão por ato de indignidade: por um redimensionamento ético e hermenêutico do art. 1814, inciso I, do Código Civil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4258, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31071>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁴ FREITAS, Isa Omena Machado de; MARQUES, Vinicius Pinheiro. *Op. Cit.*

vigorado até 2002. Desta forma, a exclusão por indignidade ficou possível diante das seguintes hipóteses:¹⁵ “Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários: I - Que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar; II - Que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra; III - Que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.”

No atual Código Civil, sancionado em 2002, a exclusão da sucessão por ato de indignidade encontra previsão nos incisos do art. 1.814. *In verbis*: “São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

¹⁵ FREITAS, Isa Omena Machado de; MARQUES, Vinicius Pinheiro. *Op. Cit.*

4 EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Antes de adentrarmos nas hipóteses específicas de exclusão sucessória por indignidade, é preciso estabelecer a distinção com o instituto da deserdação. Os dois institutos se aproximam e se identificam na medida em que excluem algum herdeiro ou legatário da sucessão que tenha praticado contra o autor da herança algum ato considerado por lei como ofensivo à dignidade do autor da herança. Conforme já mencionado, a indignidade surgiu no Direito Romano como um instituto derivado deserdação, com o objetivo de limitar as hipóteses de exclusão sucessória.¹⁶

Tanto a indignidade como a deserdação constituem sanções de direito civil e levam à exclusão sucessória do herdeiro que não observou o comportamento ético e social trazido pelos artigos 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 do Código Civil, pois o fato de um herdeiro ou legatário poder receber bens do ofendido geraria um forte sentimento de repulsa na sociedade.¹⁷ Contudo, é preciso enfatizar as diferenças entre os dois institutos.

Se por um lado a indignidade é cabível em qualquer tipo de sucessão (legítima, testamentária ou contratual), a deserdação só opera por expressa disposição do autor da herança, e somente na sucessão testamentária, assim, alguém que não tenha sido deserdado, mas que incorreu em alguma das causas de indignidade, poderá se ver privado da herança se alguma pessoa legitimada a exercer a ação de indignidade. Ademais, a indignidade pode recair sobre qualquer herdeiro, enquanto a deserdação refere-se apenas aos herdeiros necessários. Por fim, as causas de indignidade têm um caráter geral e social, predominando na sua regulação o interesse público, diferente da deserdação, em que sobreleva um interesse exclusivamente familiar.¹⁸

Embora todas as causas de indignidade sejam plenamente aplicáveis à deserdação, nem todas as hipóteses de deserdação são aproveitáveis para a indignidade. Rolf Madaleno comenta que *“talvez a única diferença remanescente esteja no fato de que a deserdação depende da vontade do sucedido, enquanto para a indignidade é a lei que opera declarando indigno o herdeiro quando o falecido desconhecia as causas da deserdação”*, com Eduardo Zannoni acreditando não carecer a legislação dos dois institutos, quando a única querela esteja no fato

¹⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Op. cit.*, p. 4.

¹⁷ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 167.

¹⁸ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 167/168.

de a indignidade resolver uma vocação existente e a deserdação depender da vontade do de cujus. No entanto, essa visão não representa o pensamento majoritário da doutrina brasileira.¹⁹

Para Carlos Eduardo Minozzo Poletto, as figuras da indignidade e da deserdação, embora tenham a mesma natureza jurídica e o mesmo objeto, coexistem por possuírem aspectos objetivos e subjetivos diversos, não configurando nenhuma redundância legal a sua existência. a começar que a indignidade seria uma sanção imposta pela lei, independentemente da vontade do autor da herança ou dos demais sucessores. Por sua vez, a deserdação caracteriza nítida punição exercida pelo testador, acentuando que o fundamento ético-jurídico da indignidade é a proteção da ordem pública e social, atuando essencialmente sobre comportamentos criminosos, ainda que de ordem privada, ao passo que a deserdação busca proteger e prestigiar a harmonia, o respeito, o afeto e a solidariedade nas relações familiares, envolvendo, em regra, ilícitos civis ou atos moralmente condenáveis.²⁰

¹⁹ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 167/68.

²⁰ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 167.

5 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

A exclusão da sucessão por indignidade pressupõe que seja o herdeiro ou legatário incurso em casos legais de indignidade, que esse não tenha sido reabilitado pelo de cujus e que haja uma sentença declaratória da indignidade. Conforme citado anteriormente, o artigo 1.814 do Código Civil de 2002 traz quatro hipóteses de incidência de indignidade, organizadas em três incisos: “I) *Os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II) Os herdeiros que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III) Os herdeiros que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.*”

No que tange à primeira hipótese, o Código de 2002, aperfeiçoando a redação do dispositivo, não mais se refere a “*cúmplices*”, como o fazia o inciso I do art. 1.595 do Código Civil de 1916, mas em “*coautores ou partícipes*”, nem em “*homicídio voluntário*”, mas em “*homicídio doloso*”. Não é necessário que o herdeiro seja autor do homicídio ou tentativa deste, bastando a sua mera participação no crime como coautor ou partícipe. Tampouco importa se a aquisição da herança serviu ou não como motivação. A epígrafe é a mais grave de todas as causas, pois é manifesta a ingratidão do herdeiro que priva o hereditando, ou tenta privá-lo, de seu maior bem, que é a vida, praticando contra ele homicídio doloso ou tentado.²¹

A indignidade, no diploma de 1916, se configurava apenas no caso de homicídio tentado ou consumado contra o autor da herança. Como inovação, o Código de 2002 ampliou a configuração da indignidade capaz de excluir da sucessão o herdeiro, para também contemplar a ofensa a “*cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente*”, considerando a afetividade que une a pessoa a determinados familiares.²²

O Código Civil brasileiro de 1916 não fazia a exigência de condenação criminal, o mesmo sucedendo com o de 2002. Carlos Roberto Gonçalves defende a prevalência do princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, adotado no art. 935 deste último diploma. Todavia, há expressa vedação legal quanto o questionamento sobre a

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 115.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 115.

existência do fato, ou sobre a sua autoria, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.²³

Desse modo, enquanto tais aspectos fáticos não estiverem definidos na esfera criminal, as ações cível e penal correrão independente e autonomamente, sendo apuradas ambas as responsabilidades, a civil e a penal. No entanto, se já foi proferida sentença criminal condenatória, é porque se reconheceu o dolo ou a culpa do causador do dano, não podendo ser reexaminada a questão no cível. Assim, a sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, sempre faz coisa julgada no cível.²⁴

A prova do fato e da culpabilidade faz-se, portanto, no curso da ação cível. Mas a absolvição do réu na esfera penal em razão do expresso reconhecimento da inexistência do fato ou da autoria afasta a pena de indignidade no cível, por força do mesmo art. 935 retromencionado, assim como o reconhecimento da legítima defesa, do estado de necessidade e do exercício regular de um direito (CPP, art. 65). A prescrição da pretensão executória da condenação, que só ocorre depois do trânsito em julgado da sentença, não retira, todavia, a força executiva desta, exercitável no âmbito civil, já que não se confundem seus efeitos com os decorrentes da prescrição da pretensão punitiva.²⁵

Somente incide indignidade sobre o homicídio de natureza dolosa, como expressamente prevê o art. 1.814, não havendo aplicação no caso de ser culposo. Na dicção de Carlos Maximiliano, “*não se macula com a pecha da indignidade o que age sem dolo, o matador involuntário, não só na hipótese, mais compreensível, de homicídio casual, mas também na de culposo, isto é, fruto da negligência, imprudência ou imperícia*”. Sem voluntariedade, não há razão para excluir da sucessão o agente, como sucede nos casos de perturbação das faculdades psíquicas por demência ou embriaguez (CP, art. 26), de aberratio ictus e de erro sobre a pessoa (art. 20, § 3º), bem como no de homicídio preterintencional, em que não existe animus necandi.²⁶

A inimputabilidade, que no juízo criminal afasta a punição, deve ser vista aqui com reservas para Sílvio de Salva Venosa. O jurista comenta: “*O menor de 18 anos é inimputável, mas não seria moral, sob qualquer hipótese, que um parricida ou matricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança do pai que matou. E não são poucos os infelizes exemplos que ora e vez surgem nos noticiários.*”²⁷

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 116.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 117.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 117.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 117.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salva. *Op. cit.*, p. 523.

Assim sendo, a afirmação peremptória de que “*quando falta a imputabilidade, não há indignidade*” deve admitir válvulas de escape, levando-se em conta, primordialmente, que há um sentido ético na norma civil que extrapola o simples conceito legal de inimizabilidade. Levemos em conta, ainda, que o menor, inimputável, fica sujeito às reprimendas da legislação específica no caso de infração adequada aos tipos penais.²⁸

O inciso II do art. 1.814 do Código Civil contempla duas hipóteses: a) denúncia caluniosa do de cujus em juízo; e b) prática de crime contra a sua honra, que engloba a calúnia, a difamação e a injúria, regulados, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Em nenhuma delas é prevista a tentativa, mencionada apenas no inciso I, já comentado. Muitos autores entendem que a primeira parte do dispositivo faz referência ao crime de denúncia caluniosa, contemplado no art. 339 do Código Penal. Para estes, portanto, é necessária a devida condenação criminal para que, posteriormente, seja reconhecida na ação de indignidade a exclusão sucessória.²⁹

Configura-se o crime de denúncia caluniosa, segundo dispõe o art. 339 do Código Penal (com a redação determinada pela Lei nº 10.028/2000), quando o agente dá causa a “*instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*”. A denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos, e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição.³⁰

Embora haja semelhança ou afinidade entre a denúncia caluniosa e a comunicação falsa de crime ou contravenção, prevista no art. 338 do Código Penal, diferem-se porque nesta última não há acusação contra pessoa alguma, enquanto na primeira procura-se prejudicar pessoa certa e determinada. Do mesmo modo, não é possível estender a causa de indignidade ao art. 342 do CP, que trata do crime de falso testemunho ou falsa perícia. O falso testemunho, de resto, pode envolver crime contra a honra.³¹

O bem jurídico tutelado é a honra do sujeito passivo, e como honra tem-se o respeito à própria personalidade da pessoa. Como escreve Heleno Cláudio Fragoso, “*honra é valor social e moral da pessoa, inerente à dignidade humana*”. A lei protege contra manifestações de pensamento que atinjam a estima social, a reputação, a dignidade e o decoro, configurando

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salva. *Op. cit.*, p. 523.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 1.414.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 118.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 119.

os crimes de calúnia, difamação e injúria, e a ação criminosa consiste justamente em ofender a honra alheia. Em razão da natureza punitiva da exclusão do herdeiro, o STJ entende que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o Código Civil não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal (REsp 1.185.122). Contudo, uma parte da doutrina, notadamente Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Maria Helena Diniz, entende que a lei contempla a acusação caluniosa em juízo cível também.³²

Não constituem crime contra a honra a difamação ou a injúria que forem lançadas em juízo pela parte ou pelo advogado, em virtude de exaltação de ânimos decorrente da discussão da causa, ou se decorrerem de crítica literária, artística ou científica, tendo em vista o princípio constitucional de liberdade de expressão, ou, ainda, o conceito desfavorável emitido por funcionário público, no encaminhamento ou apreciação do processo administrativo. A lei penal também admite a isenção da pena se o ofensor se retratar cabalmente da calúnia ou da difamação. Mas a isenção da pena produz efeitos apenas no âmbito criminal, não vinculando o juízo cível, que pode decidir pela exclusão da herança do ofensor, em virtude de sua natureza de reprovação moral.³³

Não ensejam a exclusão do herdeiro a difamação, a injúria e, até mesmo, a calúnia dirigidas aos descendentes ou ascendentes do de cujus. A lei não considera de mesmo grau de reprovação a conduta que leva ao homicídio desses parentes e a conduta ofensiva de suas reputações, boas fomas e honorabilidades. Sob o ponto de vista da sucessão, a ofensa à honra não compromete a ordem da vocação hereditária como o assassinato dos familiares sucessíveis. Na visão de Carlos Maximiliano, “*se o ato do beneficiado não atinge mais o de cujus, só ofende a sua memória, nem por isso ele se exculpa: a in-gratidão é clamorosa, o castigo se impõe*”. É admissível, portanto, a perpetração de crime contra a honra mesmo quando já falecida a vítima. Fere o respeito aos mortos, ofende a quem não mais poderia defender-se (CP, art. 138, § 2º).³⁴

Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Lôbo defendem que a condenação criminal para qualificação do crime contra a honra não é pré-requisito para a decisão no juízo cível da exclusão do herdeiro. O que interessa, para eles, é que a conduta se enquadre no tipo de crime

³² Apud MADALENO, Rolf, p. 193.

Apud LÔBO, Paulo Luiz Neto, p. 200.

Apud MADALENO, Rolf, p. 191.

DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 29.

³³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Op. cit.*, p. 200.

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Op. cit.*, p. 200.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.* p. 120.

contra a honra, como critério de delimitação, mas não que haja condenação judicial prévia do herdeiro pelo cometimento do crime. Em sentido contrário, exigindo a materialização do crime com a condenação criminal, estão os juristas Flávio Tartuce e Sílvio Rodrigues.³⁵

Já a hipótese do inciso III do art. 1.814 diz respeito às condutas atentatórias à liberdade de testar, cometidas pelo herdeiro ou legatário com intuito de beneficiar a si próprio, outro herdeiro ou terceiro. Essa interferência compromete a autodeterminação do testador e a higidez do testamento. A lei exige, para caracterização dessa hipótese, que o herdeiro ou legatário tenha se utilizado de violência ou meios fraudulentos, que devem ser provados pelos interessados na exclusão, sejam eles os demais coerdeiros ou outros legatários. É preciso consignar que o inc. III do art. 1.595 do Código Civil de 1916 dispunha de forma diversa, permitindo excluir da sucessão quem, *“por violência ou fraude, inibisse o testador de dispor de seus bens, em testamento ou codicilo, ou lhe obstasse a execução dos atos de última vontade”*.³⁶

O Código Civil vigente não menciona o codicilo, mas se trata etimologicamente de um pequeno testamento e, portanto, permanece inserido na codificação atual, que exclui da herança quem iniba ou obstrua o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de manifestação de derradeira vontade que pode perfeitamente ser expressa em um codicilo. As expressões *“violência e fraude”*, que foram substituídas com vantagem por *“violência ou meios fraudulentos”*, como requisito para exclusão do herdeiro ou legatário que inibir ou obstar a liberdade do testador de dispor de seus bens.³⁷

Apesar de a redação do artigo 1.814 não ter reproduzido a parte final do art. 1.595 do Código de 1916, que incluía na punição quem obstasse à execução dos atos de última vontade, a doutrina entende que *“tão mal procede aquele que impede o autor da herança de manifestar a sua declaração de última vontade, como aquele outro que, maliciosamente, altera, falsifica, inutiliza ou oculta a cédula testamentária”*.³⁸

Washington de Barros Monteiro enumera as hipóteses fáticas geralmente apontadas na doutrina: *“a) o herdeiro constrange o de cujus a testar; b) ou então impede-o de revogar testamento anterior; c) suprime testamento cerrado ou particular dele; d) urde ou elabora um testamento falso; e) ciente-mente, pretende fazer uso de testamento contrafeito”*. Explica

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Op. cit.*, p. 200.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 118-120.

TARTUCE, Flávio. *Direito das Sucessões*. 15. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. V. 6, p. 130. E-book. ISBN 9786559643547. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Op. cit.*, p. 200.

³⁷ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 194.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 121.

Carlos Maximiliano que a lei pune tudo aquilo que atenta contra a liberdade de dispor, por violência, dolo, coação ou artifício, não só quando impede a feitura do instrumento, ou altera o que estava pronto, como o ato de exercer pressão sobre o testador, iludi-lo e fazê-lo acreditar em fatos que não são reais, além de ocultar, viciar, inutilizar ou falsificar o escrito do testador, sendo indiferente que a conduta do indigno não se realize em seu próprio proveito.³⁹

A exclusão pode, assim, por exemplo, atingir o herdeiro legítimo que obste à feitura de testamento ou que suprima testamento cerrado ou particular anteriormente confeccionado, com o intuito de impedir que a parte disponível se desprenda da legítima; e também quando obrigue o testador a revogar sua última vontade. Entretanto, certamente não se configurará a indignidade se, por exemplo, o agente era o único beneficiado ou prejudicado pela inutilização da cédula, ou, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, se o causador tem tempo de emendar os seus efeitos. Emenda seus erros quem induziu a facção testamentária e depois a inutiliza, como quem deliberadamente silenciou acerca da existência de testamento ou omitiu sobre a existência, ou escondeu o testamento, mas ainda em tempo hábil apresenta o documento para a sua execução.⁴⁰

Na mesma pena civil incorre o herdeiro que usa da força contra o tabelião ou sobre as testemunhas do testamento com o intuito de impedir a sua feitura, pois esta seria igualmente uma via indireta atentando contra a liberdade de testar, porém não será causa de indignidade a subtração ou destruição de um testamento revogado por ter sido feito outro posterior pelo testador, considerando não ter sido de fato tolhida a sua vontade. Também não será inibida ou obstada a vontade final do testador, se o seu testamento foi declarado nulo ou anulado, sendo inequívoco que a lei não sanciona a intenção, mas a efetiva consecução do ato de inibição ou de estorvo ao manifesto da vontade derradeira.⁴¹

Pode, ainda, ocorrer quando determinada pessoa, que não desfruta da qualidade de herdeiro legítimo ou necessário, constrange o autor da herança a testar, ou elabora um testamento falso; ou, enfim, na hipótese de pessoa contemplada em testamento anterior, que impede que o testador o revogue. A fraude e a violência, sendo vícios do consentimento, podem ensejar a decretação da nulidade relativa do testamento. Não obstante, o indigno sofrerá a pena em que incorre por sua atuação típica.⁴²

³⁹ *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto, p. 121.

Apud MADALENO, Rolf, p. 195.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 122.

Apud MADALENO, Rolf, p. 196.

⁴¹ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 195.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 122.

De qualquer forma, seria exagerado argumentar em favor de uma livre disposição para testar, quando existem herdeiros necessários que restringem essa livre disposição em cinquenta por cento do patrimônio do testador. A liberdade de testar incide somente sobre a porção disponível, pois sobre a indisponível não existe qualquer livre-arbítrio sobre bens considerados intangíveis para o testador. Trata-se de política legislativa voltada à proteção da família e que reserva metade da herança para os parentes mais próximos e ao cônjuge ou convivente (RE 646.721/RS e RE 878.694/MG) e libera a indisponível quando só existem herdeiros transversais. Portanto, a liberdade de testar será maior ou menor dependendo dos destinatários da herança e do seu grau de parentesco e vínculo de afetividade com o testador, que, tendo ascendentes, descendentes, cônjuge e convivente (CC, art. 1.845 e RE 646.721/RS e RE 878.694/MG), não poderá dispor de todos os seus bens.⁴³

Jorge O. Maffía alerta para a diferença entre a nulidade do testamento e a indignidade, que atuam em planos totalmente distintos, já que a primeira hipótese não impede o acesso do herdeiro à legítima, ao passo que a segunda priva o indigno de todo e qualquer direito hereditário, afora o fato de a nulidade poder viciar somente uma cláusula do testamento, enquanto a indignidade tem efeito total, ainda que a intenção do indigno tenha sido projetada para sobre uma determinada disposição do testamento. Da mesma forma, um segundo testamento viciado não prejudica a validade da facção testamentária precedente, enquanto a indignidade opera sobre os dois.⁴⁴

A despeito da natureza punitiva do instituto da indignidade, o entendimento que prevalece na maior parte da doutrina, incluindo Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino, Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno, é o de que a interpretação das normas que a caracterizam deve ser restritiva, sem a possibilidade de outros tipos, não previstos taxativamente em lei.⁴⁵ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota essa linha de pensamento, conforme demonstrado nos acórdãos a seguir:

⁴³ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 197.

⁴⁴ Apud MADALENO, Rolf. p. 197.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 115.

TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 132.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. 3. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. V. 7, p. 45. E-book. ISBN 9786559644551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 28.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Op. cit.*, p. 198.

MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 186.

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de exclusão da herança, sob a alegação de abandono do réu e de que se encontrava em separação de fato da autora da herança desde o ano de 1972. Rol previsto no art. 1.814, do Código Civil, que é taxativo, por importar em restrição de direitos. Precedentes. Interesse de agir ausente. Pretensão que deve ser buscada em demanda de outra natureza. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-SP - AC: 10646244520178260002 SP 1064624-45.2017.8.26.0002, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 29/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

“Exclusão de herdeiro por indignidade. Pleito deduzido pelos irmãos do de cujus em face do genitor comum. Sentença extintiva. Inconformismo. Tese de que houvera abandono material, moral e psicológico perpetrado pelo pai em relação ao irmão falecido e à família. Desacolhimento. Hipóteses legais de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Rol que, por importar em restrição de direitos, é taxativo. Interpretação extensiva, mesmo à luz do princípio da afetividade, que redundaria em violação ao preceito do art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - AC: 10212231820198260554 SP 1021223-18.2019.8.26.0554, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)

“DECLARATÓRIA – Ação de exclusão de herdeiro por indignidade – Recurso contra sentença de improcedência – Descabimento – Relato do autor, somado à ausência de provas, que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1.814, incisos II e III, do Código Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP 10020436520158260001 SP 1002043-65.2015.8.26.0001, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 17/04/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2018)

Contudo, para alguns doutrinadores, notadamente Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Nelson Rosenvald, a interpretação da indignidade deve ser feita a partir da finalidade almejada pelo tipo legal previsto na norma, e não tendo em mira o seu sentido literal. Até porque mais interessa a intenção do que o sentido literal da linguagem, nos termos do artigo 112 do CC.⁴⁶ No acórdão a seguir, o entendimento do STJ foi o de que, apesar do rol ser taxativo, é possível interpretá-lo conforme a finalidade da norma:

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 1.413.

“CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. TAXATIVIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TEXTO DE LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO E ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA CONTRA A VIDA DOS PAIS. DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSÃO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESVAZIARIAM SEU CONTEÚDO. 1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 25/03/2021 e atribuído à Relatora em 24/06/2021. 2- O propósito recursal é definir se o ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, praticado contra os pais, está abrangido pela regra do art. 1.814, I, do CC/2002, segundo a qual será excluído da sucessão o herdeiro que seja autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra os ascendentes de cuja sucessão se trata.3- Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadas de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva.4- O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com

as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. 5- A diferenciação entre o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado do Poder Legislativo, e a norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto, conduz à conclusão de que a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra descrita no art. 1.814, I, do CC/2002. 6- A regra do art. 1.814, I, do CC/2002, se interpretada literalmente, prima facie, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua, induziria ao resultado de que o uso da palavra homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil, razão pela qual o ato infracional análogo ao homicídio praticado pelo filho contra os pais não poderia acarretar a exclusão da sucessão, pois, tecnicamente, homicídio não houve. 7- A exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo essencial, a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança. 8- A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciada na perda do quinhão por quem praticá-lo. 9- Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo. 10- Hipótese em que é incontroverso o fato de que o recorrente, que à época dos fatos possuía 17 anos e 06 meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e de sua mãe, motivo pelo qual é correta a interpretação segundo a qual a regra do art. 1.814, I, do CC/2002, contempla também o ato análogo ao homicídio, devendo ser mantida a exclusão do recorrente da sucessão de seus pais. 11- Recurso especial

conhecido e não-provido, com majoração de honorários.” (STJ, REsp 1943848 / PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.02.2022, DJE 18.02.2022).

Com isso, perseguindo a finalidade contida no tipo legal da indignidade, é possível evitar que condutas igualmente gravosas às previstas no artigo 1.814 do CC fiquem imunes à censura e à reprovação judicial. Isso porque tão grave quanto praticar um homicídio contra o autor da herança (previsto no dispositivo) é auxiliá-lo, induzi-lo ou instiga-lo ao suicídio (conduta não prevista no artigo).⁴⁷

Uma questão muito controvertida, devido às suas implicações morais, é a da eutanásia. Dolor Barreira dá razão aos que excluem a pena do herdeiro nesses casos, ou seja, *“que não deve ser excluído da sucessão o que auxiliou o suicídio do de cujus, ou, a pedido deste, lhe apressou a morte, para minorar-lhe os sofrimentos. É que, em tal hipótese, desaparece a razão da lei. Pois, ao invés de revelar o agente do auxílio que lhe faltava amizade ao morto, demonstrou tê-la em excesso, a ponto de se expor a um processo e uma condenação criminal”*. Sílvio de Salva Venosa comenta que enquanto a eutanásia for considerada crime, não há como deixá-la de fora da hipótese do inciso I do artigo 1.814 do CC/02.⁴⁸

Assim, ao aplicar essa teoria, permite-se ao magistrado que interprete as hipóteses de cabimento de indignidade, taxativamente previstas em lei, em cada caso concreto, taxativamente previstas em lei, admitindo causas de indignidade correspondentes a condutas que se mostrem assemelhadas com os tipos contemplados em lei, por conta de sua finalidade e natureza. Ou seja, é possível admitir condutas que, conquanto não previstas no dispositivo, apresentam a mesma finalidade daquelas previstas em lei. Trata-se, portanto de uma interpretação conforme a tipicidade finalística da norma.⁴⁹

A seguir veremos como a exclusão sucessória por indignidade funciona em outros países, em uma análise de Direito comparado.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 1.413.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salva. *Op. cit.*, p. 524.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 1.413.

6 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

O Código Civil brasileiro em vigor optou por conferir um tratamento binário, dualista, aos institutos da indignidade e deserdação, as posicionando, respectivamente, no âmbito da sucessão em geral e no campo da sucessão testamentária. Contudo, na Bélgica, na França e na Itália o instituto da deserdação acabou sendo abolindo, para manter apenas o da indignidade em duas causas previstas no art. 726 e em três hipóteses reguladas no art. 727, ambos do Código Civil francês, além de dispor que a indignidade não se extingue pelo perdão do autor da herança nem pela reconciliação dos herdeiros, cuidando o art. 463 do Código Civil italiano unicamente da figura da indignidade e nada regulando sobre a deserdação.⁵⁰

Outra diferença observada em diversos países está nas hipóteses de cabimento da indignidade, com os diplomas legais abarcando mais situações do que a lei brasileira, assim, garantindo uma maior proteção ao interesse do autor da herança. No Direito espanhol, por exemplo, há um total de sete causas de exclusão por indignidade, cujo rol foi expandido com a Ley 41/2003⁵¹:

“1º) Os pais que abandonam, prostituem ou corrompem seus filhos; 2º) Aquele que foi condenado em juízo por haver atentado contra a vida do testador, de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes; 3º) Aquele que acusou o testador de delito que a lei assine pena não inferior a de presídio ou prisão maior, quando a acusação seja declarada caluniosa; 4º) O herdeiro maior de idade que, sabedor da morte violenta do testador, não a denuncia dentro de um mês à Justiça, quando esta já não o procedeu de ofício; 5º) Aquele que, com ameaça, fraude ou violência, obrigar o testador a fazer testamento ou o tenha modificado; 6º) Aquele que por iguais meios impede o outro de fazer testamento, ou revoga o testamento que ele tivesse feito, ou suplanta, oculta ou altera testamento posterior; 7º) Tratando-se da sucessão de uma pessoa sem capacidade física ou mental, as pessoas com direito à sua herança que não lhe tivessem prestado as atenções devidas”.

Já na Argentina, o artigo 2.281 do Código Civil nacional vigente ampliou sensivelmente as causas de indignidade, que no Código anterior eram tão restritas como no Brasil. Atualmente, além da autoria ou cumplicidade no delito doloso contra a pessoa, a honra, a integridade sexual, a liberdade ou a propriedade do autor da herança, ou de seus descendentes, ascendentes, cônjuge, convivente ou irmãos, também considera indignos aqueles que tenham

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 1.411. MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 168.

⁵¹ *Apud* MADALENO, Rolf, p. 169.

maltratado gravemente o sucedido, ou ofendido gravemente a sua memória; os que tenham acusado ou denunciado o autor da herança por algum delito apenado com prisão ou reclusão, exceto que a vítima do delito seja o acusador, seu cônjuge ou convivente, seu descendente, ascendente ou irmão, ou tenha obrado em cumprimento de um dever legal. Ademais, indignidade pode ser tipificada mesmo depois do falecimento do ofendido, por fatos causados depois da sua morte, como na hipótese da subtração do testamento, ou na de falsificação ou de ocultação do testamento, todas elas previstas no art. 2.281 do Código Civil argentino (Ley 26.994/2014) que aglutinou as causas de deserdação com as de indignidade.⁵²

No Direito brasileiro, o prazo decadencial para a propositura da ação é de quatro anos e flui da abertura da sucessão (CC, art. 1.815, § 1º), enquanto na Argentina o prazo de caducidade é de três anos desde a abertura da sucessão, e ao legatário por igual prazo desde a entrega do legado (CCC, art. 2.284). Em Portugal, é de dois anos (CCP, art. 2.036º), considerados dois momentos distintos: dois anos contados da abertura da sucessão, ou um ano a contar da condenação criminal do indigno, que também pode ser contado do real conhecimento do ato de indignidade. Tanto os argentinos quanto os portugueses estabelecem um prazo de caducidade, e não de decadência, como define a doutrina brasileira.⁵³

No que tange à atuação do Ministério Público na ação declaratória de indignidade, no Brasil dá-se não só como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC, nas causas em que há interesse de incapaz (CPC, inc. II, art. 178), ou intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 179 do CPC, como também nos termos da Lei nº 13.532/2017, que alterou a redação do art. 1.815 do Código Civil e atribuiu legitimidade ativa ao Ministério Público para promover a ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese do inc. I do art. 1.814 do Código Civil. A título comparativo, o art. 727-1 do Código Civil francês estatui que, na ausência de algum herdeiro, a demanda de exclusão do herdeiro indigno pode ser proposta pelo Ministério Público.⁵⁴

Diferente do Código Civil brasileiro, o Código Civil português exige, em seu artigo 2.034, a condenação do autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado. O mesmo requisito é observado no artigo 727-1 do Código Civil francês e também o Código Civil belga, que, por igual. Por outro lado, o Código Civil espanhol, o Código Civil argentino

⁵² MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 184 e 186.

⁵³ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 182.

⁵⁴ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 172.

e o Código Civil alemão dispensam a prévia condenação criminal, sendo suficiente a sentença cível para a exclusão do herdeiro indigno.⁵⁵

A ação declaratória de indignidade pode ser proposta a partir da abertura da sucessão no Brasil, cuja sentença que exclui o herdeiro indigno da herança do sucedido, com o seu trânsito em julgado, gera efeitos retroativos à data da abertura da sucessão, suscitando uma eficácia *ex tunc*, passando o indigno a ser considerado como se morto fosse (CC, art. 1.816). Na França, os efeitos também são retroativos, asseverando Anne-Marie Leroyer que o indigno é excluído retroativamente e perde a qualidade de herdeiro, devolvendo todos os bens que porventura estiverem em sua posse; todos os frutos e todas as receitas que absorveu desde a abertura da sucessão (CCf, art. 729), embora tenha direito ao reembolso das dívidas do espólio que ele saldou, resguardados direitos de terceiros diante da teoria do herdeiro aparente.⁵⁶

O Código Civil argentino faculta ao ofendido inibir os efeitos de uma declaração de indignidade mediante uma manifestação expressa, que tanto pode ser em documento público ou particular, ou pelos efeitos da presunção de perdão emanada de uma disposição testamentária a favor do indigno, percebendo-se uma completa liberdade de forma do direito argentino e a ausência dos limites impostos pelo parágrafo único do art. 1.818 do Código Civil brasileiro, que só perdoa o indigno beneficiado por testamento, se esse perdão foi externado após a ofensa, e somente o reabilita até as fronteiras da liberalidade disposta na cédula testamentária. Existindo algum vício que tenha maculado a manifestação de vontade do ofendido que realmente não pretendeu perdoar o seu ofensor, que os interessados demonstrem a ocorrência do vício, transformando o tema em uma questão de prova, e não, como ocorre no Direito brasileiro, em uma questão de forma.⁵⁷

Também é válido mencionar que o artigo 2.282 do Código Civil e Comercial argentino dispõe que o perdão da ofensa tem lugar quando o sucedido, em testamento posterior à ofensa pela qual poderia excluir da sua herança o ofensor por indignidade, a este beneficia, bastando esse gesto para havê-lo como perdoado de todos os efeitos da indignidade, e não apenas nos limites da disposição testamentária, como acontece no ordenamento jurídico brasileiro, salvo, é claro, que os coerdeiros provem que o ofendido desconhecia a causa e autoria da ofensa quando beneficiou o ofensor em seu testamento.⁵⁸

⁵⁵ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 189.

⁵⁶ *Apud* MADALENO, Rolf, p. 197.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 217.

⁵⁸ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 217.

7 CRÍTICAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem sombra de dúvidas, o Direito das Sucessões foi o que sofreu o menor número de alterações com o aparecimento do Código Civil de 2002, não obstante a instituição familiar tenha apresentado significativas mudanças ao largo dos anos, e muitos desses câmbios sociofamiliares surgiram durante a demorada tramitação do primitivo projeto do Código Civil perante o Congresso Nacional, como outras grandes transformações sociais sucederam e seguem ocorrendo depois da promulgação do Diploma Civil. Essas importantes modificações na estrutura e no comportamento da família brasileira, como o divórcio e a paridade conjugal, ou a pluralidade dos modelos de família, a paridade da filiação, a independência financeira da mulher, o próprio envelhecimento da população e uma maior sobrevivência do indivíduo, o crescimento do número de mães solteiras, os avanços da filiação extracorpórea, os casamentos homoafetivos, os casais informais, as famílias paralelas, o surgimento maciço de famílias reconstituídas, o abandono afetivo e a evidência de que essas mudanças transcorridas no tempo alternaram no seio das redes familiares os momentos de dar e de receber ajuda, e a verdade é que nada disso repercutiu no direito sucessório brasileiro que permanece praticamente com a mesma configuração e com os mesmos efeitos jurídicos presentes desde muito antes da promulgação do Código Civil de 1916.⁵⁹

A alteração mais recente veio com a Lei nº 13.532/2017, a qual introduziu o § 2.º ao artigo 1.815 do Código Civil de 2002, dando legitimidade expressa ao Ministério Público para promover a ação de indignidade, quando houver crime de homicídio doloso ou sua tentativa praticado pelo herdeiro contra o falecido ou seus familiares (hipóteses do art. 1.814, inc. I). Doutrinariamente, já se reconhecia que a ação de indignidade poderia ser proposta pelo interessado ou pelo Ministério Público, quando houvesse questão de interesse público, conforme o Enunciado n. 116 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, do ano de 2002: “*o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário*”. Contudo, o novo dispositivo gerou controvérsias.⁶⁰

Apesar da fundamentação no interesse público, o parágrafo foi alvo de críticas de uma parte da doutrina, sendo até considerado inconstitucional por alguns, por afrontar o artigo 127 da CRFB/88. O motivo disso seria devido ao fato de a atuação do *Parquet* estar restrita a

⁵⁹ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 187.

⁶⁰ *Apud* TARTUCE, Flávio, p. 127.

questões relativas a direitos indisponíveis, o que não ocorre com a herança, que constitui um direito patrimonial disponível. Flávio Tartuce discorda de tal posição, argumentando que o Ministério Público deve atuar nas questões atinentes ao interesse público, entendido esse como aquele relacionado à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, expressos no citado art. 127 da CRFB/88. Além disso, a herança é direito fundamental, por força do art. 5.º, inc. XXX, da mesma Carta, não tendo um caráter patrimonial puro.⁶¹

Atualmente, o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão (art. 1.815, § 1.º, do CC). O Projeto de Lei 699/2011 (antigo PL 6.960/2002) propõe a redução desse prazo decadencial para dois anos, sob o fundamento de que o prazo de quatro anos seria excessivo, *in verbis*:

*“Decorridos quatro anos após o óbito do ‘de cuius’, o inventário normalmente já está concluído e a partilha feita, acabada e julgada, não parecendo conveniente, em benefício da própria segurança jurídica, permitir-se, até aquela data, a introdução de uma questão que não foi suscitada antes, contra herdeiro ou legatário que se habilitou oportunamente. Este novo Código, por seu turno, vem diminuindo os prazos de prescrição, bastando comparar-se o art. 205 do CC/2002 com o art. 177 do CC/16. Por essa razão, proponho a redução de quatro para dois anos do prazo mencionado no parágrafo único do art. 1.815, à semelhança do que já ocorre no CC português (arts. 2.036 e 2.167)”.*⁶²

Na opinião de Rolf Madaleno, o Direito brasileiro também deveria adotar o critério da contagem diversa do prazo decadencial e igualmente reduzir de quatro para dois anos o prazo de decadência, contado da abertura da sucessão quando a autoria do fato é conhecida, ou do indiciamento policial quando a autoria ficou oculta, havendo uma incompatibilidade entre o prazo atual de quatro anos os tempos atuais, de rápida comunicação e de facilidade na informação, com uma diversidade de instrumentos globais de conversação, com a redução dos prazos judiciais, por meio da edição do Código Civil de 2002, sendo a melhor forma de harmonizar os interesses da sociedade com o progresso tecnológico e a celeridade processual.⁶³

A ausência de uma punição civil automática diante da condenação penal gerou comoção social recentemente no Brasil, devido ao caso da ex-estudante de Direito pessoa de Suzane Louise von Richthofen, que assassinou seus pais Marísia e Manfred Albert von Richthofen com o auxílio dos irmãos Daniel (este namorado dela à época) e Cristian Cravinhos de Paula e Silva, e o irmão de Suzane, o menino Andreas, à época relativamente incapaz,

⁶¹ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 127.

⁶² *Apud* TARTUCE, Flávio, p. 127.

⁶³ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 183.

declarou-se em um primeiro momento desinteressado na propositura da ação de indignidade, pois sua irmã seria sua única parente mais próxima. Não obstante o sentimento nacional de indignação que vicejava quanto à omissão do irmão, que depois voltou atrás e ingressou com a ação de indignidade em face da irmã Suzane, a vontade do irmão Andreas jamais poderia ser suprida pela nomeação de um curador especial, ou pelo Ministério Público.⁶⁴

Diante disso, em momento próximo à época dos fatos, foi proposto no Congresso Nacional o Projeto de Lei 141/2003, de autoria do Deputado Paulo Baltazar, com o propósito de alterar o art. 92 do Código Penal, que passaria a ter o seguinte inciso, a respeito dos efeitos da condenação penal: *“IV. A exclusão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”*.⁶⁵

A proposição está assim justificada: *“o caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzane Loise von Richthofen pelo assassinato dos seus genitores, Manfred e Marísia – é, hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psicoterapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra, motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula, através do Estado, os limites da vida familiar”*. Deve ser ressaltado que o projeto trata apenas do inciso I do art. 1.814 do CC/02.⁶⁶

A proposta foi apensada ao PL 7.418/2002, de mesmo autor e conteúdo, que tramitou na Câmara dos Deputados, tendo sido este último aprovado com algumas alterações. De início, o novo inciso do art. 92 do Código Penal foi consolidado assim: *“a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”*. Em complemento, o projetado art. 93, parágrafo único, do mesmo CP afasta a reintegração ao estado anterior nos casos de indignidade sucessória. Após a aprovação, o texto foi remetido ao Senado Federal, aguardando votação na

⁶⁴ *Apud* TARTUCE, Flávio, p. 129.

Apud MADALENO, Rolf, p. 174.

⁶⁵ *Apud* TARTUCE, Flávio, p. 129.

⁶⁶ *Apud* TARTUCE, Flávio, p. 129.

última casa. Consigne-se que o antigo PL 141/2003 foi arquivado, pois seu conteúdo restou prejudicado pela outra aprovação.⁶⁷

O rol de hipóteses de indignidade é outro alvo frequente de críticas, justamente por haver um número restrito de causas de indignidade, dispostas de forma taxativa, para a maior parte da doutrina. Nas lições de Rolf Madaleno: “*O legislador brasileiro perdeu com o advento do Código Civil de 2002 uma boa oportunidade de ampliar os motivos de indignidade para determinar a exclusão sucessória de certos herdeiros que descansam sobre a segurança de uma legítima intangível, como acontece no abandono material e afetivo, que é capaz de excluir o direito alimentar e com expressa previsão do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil brasileiro, mas incapaz de gerar a exclusão sucessória.*”⁶⁸

O jurista ainda acrescenta: “*A inevitável conclusão diante do número restrito de causas de indignidade e de deserdação é que se trata, na atualidade, tal qual estão legalmente configurados, de institutos de muita pouca utilidade, justamente por deixarem de acolher condutas familiares altamente reprováveis, enquanto mantêm como herdeiros necessários descendentes, ascendentes e cônjuges que abandonam material e emocionalmente o autor da sucessão, sem que o legislador promova uma imperiosa reflexão e confira aos institutos jurídicos da indignidade e da deserdação uma interpretação mais justa e muito mais adaptada aos tempos atuais.*”⁶⁹

Diferentemente do Direito brasileiro, outros sistemas jurídicos, embora mantenham um rol taxativo de causas de indignidade, adaptaram a nova realidade social e ampliaram o leque de motivos de indignidade que nem sempre implicam atos positivos realizados pelo indigno, senão que por vezes consistem, como ocorre com relação ao Direito argentino e ao Direito espanhol, em gestos de omissões ou de abstenções.⁷⁰

Atentos ao conteúdo restritivo do artigo 1.814 do Código Civil, foi criado o Projeto de Lei nº 867/2011 (antigo PL 118/10), que altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Código Civil, para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que pretende deixar o inciso III do artigo 1.814 do Código Civil com a seguinte redação:

“Artigo 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que: III - sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança,

⁶⁷ *Apud* TARTUCE, Flávio, p. 129.

⁶⁸ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 168.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 188.

⁷⁰ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 188.

*especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;*⁷¹

Caso o projeto seja aprovado, o inciso III trará para a indignidade sucessória uma prática já prevista pelo Código Civil como causa de deserdação (artigo 1962, IV, do CC/02), que, nos atuais termos, pode-se considerar de pouca aplicabilidade prática. O mencionado artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil, tem a seguinte redação:

*“Artigo 1.962. Além das causas mencionadas no artigo 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.”*⁷²

Nas palavras da autora do PL 867/2011: *“Tendo em vista que a deserdação somente pode estar prevista em testamento, há que se questionar: como alguém que se encontra com deficiência ou alienação mental terá capacidade (fática e jurídica) para firmar um negócio causa mortis privando a legítima do herdeiro que o abandonou? Impossível! Há tempos a doutrina especializada vem apontando a necessidade dessa hipótese ser convertida em indignidade, que independe de manifestação do autor da sucessão”*.⁷³

Por fim, nas palavras de Flávio Tartuce, *“tanto o instituto da indignidade quanto o da deserdação ainda se justificam na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III. Sendo assim, entendo que não podem prosperar as teses que pregam a extinção das categorias em estudo, pois o indigno e o ingrato devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico, como acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (art. 555 do CC/2002)”*.⁷⁴

⁷¹ SANTOS Moura Martins Rafaella; MARQUES Lins Roberto. *O abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão por indignidade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Uberaba: Uberaba, 2021, 21 páginas, p. 15 e 16. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1650>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁷² SANTOS Moura Martins Rafaella; MARQUES Lins Roberto. *Op. cit.*, p. 16.

⁷³ *Apud* SANTOS Moura Martins Rafaella; MARQUES Lins Roberto, p. 16.

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 126.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V. 6, p. 28 – 32. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 6. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021, V. Único, p. 1.411 – 1.415.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, V. 7, p. 114 – 135. E-book. ISBN 9786555596076. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596076/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil – Sucessões*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V. 6, p. 197 – 206. E-book. ISBN 9786555596809. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. 2. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. V. Único, p. 162 – 218. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

FREITAS, Isa Omena Machado de; MARQUES, Vinicius Pinheiro. *Exclusão da sucessão por ato de indignidade: por um redimensionamento ético e hermenêutico do art. 1814, inciso I, do Código Civil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4258, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31071>. Acesso em: 03 fev. 2023.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. *A ordem de vocação hereditária e seus problemas no direito brasileiro, no direito comparado e no direito internacional privado*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 84, 25 set. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4385>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SANTOS Moura Martins Rafaella, MARQUES Lins Roberto. *O abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão por indignidade*. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito). Universidade de Uberaba: Uberaba, 2021, 21 páginas, p. 1 – 21. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1650>. Acesso em: 03 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito das Sucessões*. 15. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. V. 6, p. 126 – 143. E-book. ISBN 9786559643547. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. 3. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. V. 7, p. 44 – 52. E-book. ISBN 9786559644551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Família e Sucessões*. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 5, p. 517 – 528. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *O regime jurídico da indignidade no direito das sucessões*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA, Salvador, v. 32, p. 1-28, ano 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/49187>. Acesso em: 03 fev. 2023.